



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró Reitoria de Administração e Finanças

PROCESSO N.º 23381.001949.2018-22

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2019

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de envelopes plásticos com fechamento em adesivo, lacres com fita metálica e malotes para utilização nos processos seletivos e nos concursos públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em 23 de janeiro de 2019, por meio de e-mail, recebemos, tempestivamente, da empresa BABINSKI BOLSAS EIRELI - EPP, pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório solicitando em síntese que o prazo especificado no item 4 do ANEXO I - Termo de Referência, fosse alterado de 10 (dez) dias úteis para 45 (quarenta e cinco) dias.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 22.5 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado, no dia 23/01/2019 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

2. DA SOLICITAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró Reitoria de Administração e Finanças

Em síntese, o peticionante solicita o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

[...]

Quanto ao prazo de entrega de 10 dias úteis após o recebimento da Ordem de Fornecimento para o item malote que requer confecção, essa exigência restringe a participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confecção e para o frete.

Também podemos considerá-la ilegal de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (**grifo nosso**).

Essas peças serão confeccionadas exclusivamente para o INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para confecção e frete. Desta forma, é impossível uma empresa conseguir confeccionar e transportar esses malotes num prazo de 10 dias úteis. Sendo que só de transporte podemos considerar pelo menos 15 dias úteis.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró Reitoria de Administração e Finanças
DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO
E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA
MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

“O STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa’.

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró Reitoria de Administração e Finanças
E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93".

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, devendo ser o de entrega de pelo menos 45 dias para que fique um prazo acessível para todas as empresas.

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentada pelo peticionante, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos no âmbito da unidade gerenciadora, esclarecemos que:

Em que pese às razões despendidas no pedido de esclarecimento, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados. A estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 10 (dez) dias úteis para execução do objeto é uma prática desta instituição que vem sido levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume do material a ser entregue. A que se considerar também, as disposições contidas no §1º, do Art. 57, da Lei 8.666/93, das quais destacam as hipóteses de prorrogação dos prazos de entrega do objeto licitado, *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Pró Reitoria de Administração e Finanças

[...]

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Por sua vez, destaque-se, que os materiais a serem licitados são de extrema necessidade e urgência, pois visam o atendimento à necessidade da Comissão Permanente de Concursos Públicos (COMPEC), órgão auxiliar da Reitoria que tem a finalidade de organizar e coordenar, com eficiência e qualidade, a execução dos certames, com garantia de segurança, lisura e transparência nesses processos no âmbito do IFPB, com vistas a recomposição do estoque do almoxarifado, com a finalidade exclusiva de manutenção das atividades rotineiras e finalística da COMPEC.

Assim, o risco que pode causar a demora da entrega se sobrepõe ao prazo requerido pelo peticionante, cabendo a Administração ser diligente e zelar pela proteção de tal interesse.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e <http://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes>, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2019 mantém-se inalterados.

João Pessoa-PB, 24 de janeiro de 2019.

UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO
Pregoeiro

Pró Reitoria de Administração e Finanças
Diretoria de Compras, Contratos e Licitações
Fone: (83) 3612 9166/9161 / 9177